TC 851/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO EMERGÊNCIA. CRSS. Locação de veículos para transporte de pessoas, bens e documentos. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 923/2010 e 851/2010

339ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000923/2010 e TC/000851/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, acolher o Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 e o Termo Aditivo 011/CRSS/2010, uma vez que as falhas constatadas, de cunho formal e que não tiveram o condão de macular o ajuste, são de responsabilidade exclusiva da municipalidade.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregular o contrato emergencial e, por decorrência, o termo aditivo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, em atenção ao Ofício 14607.2014/PRT2 – IC 001967.2011.02.000/6, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise do Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 e Termo Aditivo 011/CRSS/2010 (TC 923/2010), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 851/2010), relativos à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos para transporte de pessoas, bens e documentos, com fornecimento de motoristas e combustível para atender às unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, sendo 25 Gols e 23 Kombis.

Na análise do Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 e Termo Aditivo 011/CRSS/2010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do contrato em razão das seguintes infringências:

(i) artigo 60 da LF 4.320/64 c/c § 3º do artigo 18 do DM 44.279/03, alterado pelo DM 50.689/09, pela assinatura do Despacho de Autorização pelo Secretário Municipal da Saúde em 01.02.10 (fl. 53), 31 dias após o início da vigência contratual (01.01.10 - fl. 59);

(ii) artigo 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87, pela emissão intempestiva da nota de empenho 48687, em 29.04.10, para atender a despesa com encargos referentes ao INSS, do mês de março/10;

(iii) artigo 26 da LM 13.278/02, pela não publicação do termo de contrato no DOC;

(iv) Lei Municipal 13.226/01 pela não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao contrato.

Quanto ao TA 011/CRSS/2010, entendeu por sua irregularidade por suceder ao Contrato 024/CRSS/2009.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após consignar a adequação da contratação emergencial diante das justificativas apresentadas, acompanhou a Auditoria pela irregularidade formal do contrato, entendendo, contudo pela possibilidade de relevação da falha pela não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao ajuste. Destacou, por

fim, a não apresentação, no ato da assinatura do contrato, dos documentos comprobatórios da propriedade ou posse legítima dos veículos, nos termos do item 7 a da Cláusula Décima.

Após a oitiva da Origem, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando as conclusões anteriormente apresentadas, com exceção da infração relativa a não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao contrato, diante do entendimento do Pleno pela possibilidade de sua relevação. A contratada – COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo, apesar de intimada, não apresentou defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade dos instrumentos analisados, destacando que a impropriedade relativa a não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 poderia ser relevada por tratar-se de falha de cunho estritamente formal.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 (TC 851/2010), no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, com despesa liquidada de R$ 494.969,90 e paga de R$ 490.001,32, Auditoria concluiu pela sua regularidade, nos seguintes termos:

"1. A data de fabricação de 7 dos veículos inspecionados (63,6% da amostra) superava os 2 anos previstos na Portaria Municipal 52/06 SMG, e um dos motoristas estava com a carteira nacional de habilitação vencida (item 3.3.1).

2. A STS M´Boi Mirim, a Remoção Social, o Almoxarifado e a Reprografia não realizam o controle da maneira adequada, uma vez que é apontado um número de horas padrão para todos os motoristas, deixando-se de aferir assim as horas trabalhadas individualmente (item 3.3.2).

Ante o exposto, propomos a aprovação da execução do contrato emergencial 24/2009, entretanto considerando a existência de veículos com idade superior a 2 anos, sugerimos a aplicação de multa pela inexecução parcial do ajuste, de acordo com a cláusula nona, item 9.1.c. (fls. 9)

Sugerimos ainda que seja recomendado à Coordenadoria Regional de Saúde Sul que estabeleça efetivo controle das horas trabalhadas de forma padronizada para todas as suas unidades, evitando assim a falha de controle constatada na Supervisão de M'Boi Mirim, e nos Setores de Remoção Social, Almoxarifado e Reprografia."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo não remanescer questões jurídicas a merecer maior enfoque sobre o exame formal promovido pela Especializada, propôs a oitiva da Origem objetivando o fornecimento de seus esclarecimentos.

Diante das manifestações da Origem e da Contratada, a Auditoria ratificou seu posicionamento pela regularidade da execução contratual, com as ressalvas apontadas.

Destacou, ainda, que em diligência à Origem não foi possível verificar a idade dos veículos em razão da ausência da documentação respectiva. Por outro lado, constatou que no atual contrato de locação de veículos, a previsão da Portaria 52/06/SMG estava sendo observada, consoante documentação constante no PA 2010-0.038.090-0, que tinha como contratada a CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte e a COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transportes em Geral de São Paulo.

Quanto ao efetivo controle das horas trabalhadas, foi informado o envio, a todas as supervisões envolvidas, de orientação sobre os procedimentos corretos para a realização de medições, estabelecendo controle individualizado de horas trabalhadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, acompanhou as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das defesas apresentadas, bem como das conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução contratual.

Por sua vez, a Secretaria Geral, anuindo com as conclusões da Auditoria e da Assessoria de Controle Externo, pronunciou-se pela regularidade da execução contratual, ressaltando informação da Especializada de que no atual contrato de locação de veículos, celebrado com a CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte e a COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo, as previsões da Portaria 52/06/SMG estavam sendo observadas.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, manifestaram-se de forma unânime pela irregularidade do Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 e, por decorrência, do seu Termo Aditivo 011/CRSS/2010 (TC 923/2010) em razão das irregularidades constatadas,

entendendo, contudo, pela possibilidade de relevação da falha pela não disponibilização no site da PMSP das informações relativas ao contrato.

A despeito de compartilhar da possibilidade relevação da referida falha (não disponibilização no site da PMSP), em conformidade as reiteradas decisões deste Tribunal, observo que as demais irregularidades constatadas se mostraram suficientes para macular o contrato em julgamento, impedindo seu acolhimento.

Nesse sentido, observo que a assinatura do Despacho de Autorização pelo Secretário Municipal da Saúde se deu 31 dias após o início da vigência contratual, tendo ocorrido autorização anterior por Servidor que não detinha competência para tanto, conforme previsão do art. 18 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, sequer houve a publicação do termo de contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 13.278/02, falha essa que não pode ser superada diante da irregularidade na autorização da contratação.

Verificou-se, também, a realização de despesa sem prévio empenho, com a emissão intempestiva da Nota de Empenho 48687, em 29.04.10, para atender a despesa com encargos referentes ao INSS, do mês de março/10, em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e DM 23.639/87.

No que concerne ao acompanhamento da execução contratual (TC 851/2010), entendo, em conformidade com os posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, pelo seu acolhimento, diante da ausência de constatação de irregularidades.

Por fim, quanto às ressalvas apontadas pela Especializada, destaco as providências noticiadas pela Origem no sentido de atendimento das previsões da Portaria 52/06/SMG para os contratos subsequentes, com o mesmo objeto, formalizados com as empresas contratada a CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte e a COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transportes em Geral de São Paulo (conforme documentação constante no PA 2010-0.038.090-0), além do encaminhamento para as áreas responsáveis de orientação sobre os procedimentos corretos para a realização de medições, estabelecendo controle individualizado de horas trabalhadas.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo irregular o Contrato Emergencial 024/CRSS/2009 e, por decorrência, o Termo Aditivo 011/CRSS/2010 (TC 923/2010) e regular a sua execução, no período analisado (TC 851/2010).

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, em atenção ao Ofício 14607.2014/PRT2 – IC 001967.2011.02.000/6.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

1. A Auditoria apontou apenas duas falhas que maculam o contrato em julgamento: a intempestividade do Despacho Autorizatório, que ocorreu 31 dias após o início de sua vigência, e da emissão da Nota de Empenho para atender as despesas do mês de março/2010. O Termo de Aditamento foi formalizado sem nenhum vício.

2. Ocorre que tais falhas, de cunho formal e que não tiveram o condão de macular o ajuste, são de responsabilidade exclusiva da municipalidade, e que, portanto, não podem atingir a esfera jurídica da contratada, que executou o ajuste com regularidade, como revelam os elementos carreados aos autos do TC 851/2010.

3. Assim, acolho os ajustes em julgamento, bem como a sua execução, no período e valores auditados, pois as falhas apontadas não impediram a prestação dos serviços.

É o meu voto.